



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.726057/2012-12
ACÓRDÃO	2002-008.991 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTAS

Nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento de imposto ou contribuições federais ou em decorrência de declarações inexatas, por imposição legal, serão aplicadas multas de 75% sobre o valor apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Suplementar sobre rendimentos auferidos em ação judicial no Ano-Calendário 2008 (fls. 11-12)

A Recorrente opôs impugnação em que alega que o rendimento não foi por ela auferido eis que, embora tenha atuado como procuradora no processo em questão, houve determinação judicial para que os honorários fossem repartidos entre outros advogados, que também fizeram jus a honorários e alega que a multa aplicada é inconstitucional (fls. 2-9).

Sobreveio o acórdão nº 15-42.843, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 47-53) que entendeu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO. RETENÇÃO. AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda sobre os honorários advocatícios pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor,

será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago. O imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTAS

Nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento de imposto ou contribuições federais ou em decorrência de declarações inexatas, por imposição legal, serão aplicadas multas de 75% sobre o valor apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 18/06/2018 (fl. 57), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2018, em que reitera os argumentos da impugnação e alega que a prova de que os honorários foram repartidos pode ser verificada nos documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No entanto, entendo que não posso conhecer do capítulo acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada por se tratar de matéria alheia à competência do CARF, conforme previsto na Súmula CARF nº 2.

A lide versa sobre a comprovação, por parte da Recorrente, de não ter auferido o rendimento imputado como omitido pela fiscalização pois, como alega, supostamente teria havido determinação judicial para que os referidos valores repartidos entre outros procuradores.

Ocorre que em sua defesa a Recorrente apenas apresenta uma petição por ela elaborada em que pede a expedição de precatório para três advogados, sendo certo que a soma dos valores ali descritos é muito superior à omissão de rendimentos que motivou o lançamento e, com isso, entendo que o documento não comprova suas alegações.

Assim, embora a Recorrente alegue ter prova de que não auferiu o rendimento, esta não logrou êxito em comprovar suas alegações com os documentos acostados nos autos. Inclusive, ressalta-se que a omissão de rendimento foi apurada em razão de ter sido realizada a

retenção legal de 3% sobre o valor pago à Recorrente pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que o valor imputado como omitido foi transferido para a Recorrente.

A matéria foi muito bem enfrentada pela DRJ, conforme se verifica no trecho abaixo:

Quanto à alegação de que os valores recebidos pertenceriam a diversos advogados, apontando para possível erro cometido pela fonte pagadora, não se vislumbra nos autos nenhuma prova de que a beneficiária do rendimento tenha diligenciado junto à fonte pagadora para correção do erro alegado. Isoladamente, a petição de fls. 26 a 24, indicando ao juiz da causa a correta divisão dos honorários sucumbenciais, não tem o condão de afastar a tributação incidente sobre o valor efetivamente recebido, especialmente pela inexistência de qualquer comprovação de que, após o recebimento do valor integral, o sujeito passivo tenha efetuado a transferência para os terceiros beneficiários.

Além da ausência de provas das alegações de defesa, constata-se que nenhum valor relativo aos honorários de sucumbência pagos pela Caixa Econômica Federal, foi oferecido à tributação na declaração de ajuste do ano-calendário, o que confirma a omissão de rendimentos. (fl. 52)

Assim, não tendo sido trazida nova documentação no recurso que permita validar as alegações da Recorrente, manifesto a concordância com os fundamentos trazidos pela DRJ, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura